



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054666-32.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FERNANDA PEREIRA ELEOTÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA PESSOA, MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA, MARIA DOS PRAZERES GOMES, MAURINA NOVAIS DA SILVA, SIMONE PONTES CAETANO e JOABE SANTOS DE SANTANA, é apelado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1054666-32.2024.8.25.0053

Apelantes: FERNANDA PEREIRA ELEOTÉRIO E OUTROS

Recorrente: JUÍZO *EX OFFÍCIO*

Apelado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Comarca: SÃO PAULO – 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz(a) de origem: FÁBIO APARECIDO TIRONI

VOTO Nº 25.005

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E RECURSO NECESSÁRIO. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. RECURSOS DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Fernanda Pereira Eleotério e outros ajuizaram Ação Declaratória e Condenatória contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, buscando a inclusão das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem em diversas verbas salariais e a exclusão de gratificações específicas do cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – GDAMSPE deve ser incluída no cálculo do Piso Nacional da Enfermagem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A GDAMSPE possui caráter permanente e geral, devendo integrar a remuneração global para fins de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem, conforme decidido na ADI nº 7.222/DF. 4. A inclusão do Piso Nacional da Enfermagem na base de cálculo de verbas como 13º salário e férias é legítima, pois compreendem direitos constitucionais sociais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDOS.

Tese de julgamento: 1. A GDAMSPE deve integrar a base de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem. 2. O Piso Nacional da Enfermagem deve ser considerado na base de cálculo de verbas salariais constitucionais.

Legislação Citada: CF/1988, art. 7º, inc. XIII; Lei Federal nº 14.434/22; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, art. 85, § 3º, I e § 11. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 7.222, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/23; TJSP, Apelação Cível nº 1041810-12.2019.8.26.0053; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2276407-92.2024.8.26.0000.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Fernanda Pereira Eleotério, Joabe Santos de Santana, Marcelo Adriano de Oliveira Pessoa, Maria de Lourdes Pereira Silva, Maria dos Prazeres Gomes, Maurina Novais da Silva e Simone Pontes Caetano contra a r. sentença de fls. 116/126 que, nos autos da Ação Declaratória movida em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu “*a incluir o Piso Nacional da Enfermagem no cálculo do 13º salário, férias indenizadas e terço constitucional de férias pagos aos autores, além do pagamento de eventuais diferenças devidas aos autores desde a instituição do piso nacional, respeitada a prescrição quinquenal, a serem calculadas na fase de cumprimento de sentença. O montante deve ser corrigido monetariamente desde a data em que cada pagamento deveria ser realizado e acrescido de juros de mora desde a citação. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, em relação a atualização dos valores, até 09.12.2021 devem ser aplicados os entendimentos consolidados sobre o tema (IPCA-E + juros de poupança nos termos do 1º-F - temas 810 do STF e 905 do STJ) e, para os períodos posteriores a 09.12.2021, aplica-se a SELIC na forma do art. 3º da EC 113/2021 que engloba juros e correção monetária. No mais, diante da sucumbência recíproca e não equivalente, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor do procurador da parte autora (CPC, art. 85, § 3º, I) e em R\$3.000,00 (três mil reais) em favor do procurador da parte ré, considerando a ausência de indicação específica de valor aos pedidos em que decaiu a parte autora (CPC, art. 85, § 8º). As custas, por seu turno, serão divididas na proporção de 75% para a parte autora e 25% para a parte ré. Observe-se, contudo, a regra do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 44-46)”*”.

Inconformados apelam os autores sustentando que o GDAMSPE (Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) *“é uma gratificação recebida apenas pelos servidores elencados no Anexo da lei 14.169/10, ou seja, somente determinadas classes de servidores em razão do exercício de suas funções junto ao IAMSPE e somente enquanto ali estiverem (...). Além de não ser uma verba de caráter genérico (...) traz em seu escopo expressa vedação legal para a utilização do GDAMSPE para efeito de vantagens pecuniárias”*. Assim, *“além do GDAMSPE não ser pago aos servidores lotados no IAMSPE de forma indistinta, àqueles que o recebem têm direito à sua percepção exclusivamente em razão do local onde exercem suas funções, sendo, portanto, uma remuneração de caráter específico e pessoal, o que extermina qualquer possibilidade de sua inclusão nos cálculos do Piso Nacional da Enfermagem, pois não preenche pressupostos previstos na ADI 7222/DF”*. Por isso, requerem a reforma da r. sentença, para a exclusão da Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – GDAMSPE do cômputo das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem.

Contrarrazões a fls. 151/164.

É O RELATÓRIO.

Fernanda Pereira Eleotério, Joabe Santos de Santana, Marcelo Adriano de Oliveira Pessoa, Maria de Lourdes Pereira Silva, Maria dos Prazeres Gomes, Maurina Novais da Silva e Simone Pontes Caetano ajuizaram Ação Declaratória e Condenatória em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, visando: a) a inclusão das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem nos adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte), 13º salário, férias e 1/3 de férias; b) exclusão da fórmula de cálculos das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem das vantagens de natureza não genéricas, pessoais ou que

tenham em seu texto legal vedação de sua inclusão para quaisquer outras vantagens, em especial, o GDAMSPE; c) que seja considerado para fins de cômputo do Piso Nacional da Enfermagem o valor do Grau/Referência inicial da classe do cargo ocupado, devendo ser excluído do cálculo os valores adquiridos pelo mérito em razão de evolução/progressão.

Após a contestação (fls. 52/79) e réplica (fls. 85/94) sobreveio a r. sentença de fls. 116/126, objeto do Recurso de Apelação e Recurso Oficial que se passa a analisar em conjunto.

Pois bem.

Inicialmente considera-se sujeita ao duplo grau de jurisdição a r. sentença apelada por se tratar de condenação ilíquida (art. 496, I, e § 3º, CPC e Súmula 490 STJ). Anote-se.

No mérito, os recursos não merecem acolhimento.

Com efeito, depreende-se dos autos que os autores, ora apelantes, são servidores públicos estaduais, Técnicos em Enfermagem, que, desde maio de 2023, recebem complementação em suas respectivas folhas de pagamento para que os salários alcancem o valor definido no Piso Nacional da Enfermagem.

O referido Piso Salarial foi instituído pela Lei Federal nº 14.434/22, a qual estabelece que:

*“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de*

Enfermagem e para a Parteira.”

A citada Lei Federal foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.222, que estabeleceu os critérios para a implementação do piso salarial e o próprio alcance da expressão “*piso salarial*”:

“(…) (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

“Quanto à questão referente o alcance da expressão 'piso salarial', igualmente suscitada nos embargos opostos, entendo, (...) que o conceito deve ser interpretado como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas, e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórias individuais. (ADI nº 7.222 MC-Ref-segundo-ED-terceiros, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rel. Acórdão Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/23)

Com base no entendimento firmado pelo E. STF conclui-se, portanto, que todas as verbas de caráter permanente devem integrar a remuneração do servidor para fins de alcance do Piso Nacional da Enfermagem.

Por sua vez, com previsão na Lei Estadual nº 14.169/10, a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – GDAMSPE é gratificação atribuída a todos os servidores do Quadro de Pessoal do IAMSPE, em efetivo exercício na Autarquia, não dependendo de excepcional circunstância. Possui, portanto, caráter permanente, sendo que o servidor não deixará de receber o benefício, mesmo na hipótese de afastamento e sobre o seu valor incidirão descontos previdenciários e de assistência médica. *In verbis*:

“Artigo 1º - Fica instituída a Gratificação

pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, a ser atribuída aos servidores do Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, da Secretaria de Gestão Pública, em efetivo exercício nessa autarquia.

[...]

Artigo 4º - *O valor da GDAMSPE será computado para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da [Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989](#), das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerado para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.*

§ 1º - *O servidor não perderá o direito à percepção da GDAMSPE quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, faltas abonadas, faltas médicas, serviços obrigatórios por lei.*

§ 2º - *Sobre o valor da GDAMSPE incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.*

§ 3º - *Os descontos de assistência médica previstos no § 2º deste artigo não incidem sobre o valor da GDAMSPE devida ao servidor que não tenha requerido sua inscrição como contribuinte facultativo do IAMSPE, nos termos do permissivo inserto no artigo 26 do [Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970](#), alterado pelo artigo 1º da [Lei nº 11.456, de 9 de outubro de 2003](#).*

Nesse passo, verifica-se que a referida gratificação se caracteriza como vantagem pecuniária permanente e de caráter geral, paga indistintamente aos servidores da categoria, não estando condicionada a critérios individuais, nem vinculada a condições específicas de trabalho de cada servidor, enquadrando-se, pois, no conceito de remuneração global, conforme restou decidido na ADI nº 7.222/DF, o que determina sua inclusão na base de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem.

Irretocável, portanto, neste tópico, a r. sentença, a qual apontou que:

“Desse modo, restou consignado que a complementação da remuneração para fins de atingimento do Piso Nacional da Enfermagem deve considerar a remuneração global e não apenas o salário-base, como pretende a parte autora.

Assim, especificamente quanto à gratificação GDAMSPE tem-se por legítima sua inclusão para fins de cálculo do

Piso Nacional da Enfermagem dos autores, como defende a parte ré, vez que, apesar da previsão do art. 4º da Lei Estadual nº 14.169/20101, é certo que sua percepção independe de qualquer condicionante, pois paga indistintamente ao todo Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE em efetivo exercício, tratando-se, portanto, de gratificação de caráter geral, habitual e permanente a compor a remuneração total dos autores”.

A propósito, o Agravo de Instrumento nº 2253873-57.2024.8.26.0000 (fls. 109/114) já havia indeferido a tutela antecipada requerida pelos autores, ora apelantes, por considerar que:

“É entendimento exarado por este Relator que a verba GDAMSPE é umas daquelas excluídas do conceito de vantagens eventuais.

Tanto que ao apreciar a apelação cível nº 1041810-12.2019.8.26.0053 assim restou consignado:

“Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica do Servidor Público Estadual (GDAMSPE): Trata-se de gratificação instituída pela Lei Estadual nº 14.169/2010, indistintamente a todos os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do IAMSPE. Tem natureza jurídica de reajuste de vencimento, devendo, pois, integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.”

Confira-se a ementa:

Apelação Cível – Quinquênio - Pretensão à incidência sobre os vencimentos integrais, abrangendo vantagens não incorporadas - Cabimento - O artigo 129 da Constituição Estadual engloba o padrão e as vantagens efetivamente recebidas, excluídas as eventuais - As gratificações que representam verdadeiro aumento salarial estão excluídas do conceito de vantagens eventuais, de forma que não podem ser alijadas da base de cálculo do referido adicional, incluídas a GEAH, GDAMSPE e adicional de insalubridade – Recurso do IAMSPE não provido e provido o recurso dos Autores.

No mesmo sentido o julgamento das Apelações Cíveis nº 1006536-89.2016.8.26.0053 e 1075983-91.2021.8.26.0053 desta Relatoria.

Tanto que alguns dos co-Autores obtiveram pronunciamento judicial favorável à inclusão da mesma GDAMSPE na base de cálculo de adicionais temporais sob o fundamento de tratar-se de verba não eventual (Fernanda Pereira Eleutério na apelação cível nº 1024009-78.2022.8.26.0053 já em cumprimento de sentença; Maurina Novais da Silva, processo nº 019277-88.2021.8.26.0053).

Desse modo, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

No mesmo sentido sobre a inclusão de vantagens de natureza não eventual:

[...]

Assim, em consonância com o entendimento deste julgador no sentido de que a verba GDAMSPE não ostenta caráter eventual, ausente o fumus boni iuris.

Em casos semelhantes esta C. Câmara também já decidiu nesse mesmo sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PISO NACIONAL A PARTE FIXA DO PRÊMIO DE INCENTIVO, O GDAPAS, O GDAMSPE, A GEER E A GEAH. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). O Piso Nacional da Enfermagem para servidores públicos estaduais foi estabelecido pela Lei Federal n. 14.434/2022. A mencionada legislação foi objeto de análise pelo STF na ADI 7222 que estabeleceu que o piso salarial se refere à "remuneração global", e não ao vencimento-base, incluindo todas as verbas permanentes que compõem a remuneração do servidor. Devem ser incluídas na base de cálculo do piso nacional de enfermagem a GDAMSPE, o Prêmio de Incentivo e a GEAH na medida em que se incorpora aos vencimentos, considerando-as verbas de natureza permanente. Devem ser excluídas do cálculo do piso salarial a GDAPAS e a GEER. Sentença mantida. Recursos não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1046101-79.2024.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. CONDENATÓRIA – PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM – GRATIFICAÇÃO “GDAMSPE” CONSIDERADA NO CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM E O SALÁRIO DOS AGRAVANTES – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, para que a agravada se abstenha de incluir a “gratificação pelo desempenho e apoio à assistência médica ao servidor público estadual” - GDAMSPE no cálculo da diferença do Piso Nacional de Enfermagem e o salário dos agravantes – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Piso salarial composto pelo

vencimento básico e vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, consoante definição prevista na ADI nº 7.222 – "gratificação pelo desempenho e apoio à assistência médica ao servidor público estadual" - GDAMSPE que é dotada de caráter geral e permanente, devendo integrar o cálculo do Piso Nacional de Enfermagem – Inteligência dos arts. 1º e 4º da Lei Est. nº 14.169, de 30/06/2.010 – Precedentes deste TJ/SP – Ausentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela postulada – Decisão mantida – AGRADO DE INSTRUMENTO não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2276407-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

De outra parte, consignou, acertadamente, a r. sentença acerca da possibilidade de inclusão do Piso Nacional da Enfermagem na base de cálculo do 13º salário, das férias indenizadas e do terço constitucional de férias, pois compreendem direitos constitucionais sociais do trabalhador, extensivos os servidores públicos.

Anote-se, por fim, que sobre o principal deverão incidir juros de mora, contados da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, conforme decidido no julgamento dos temas 810 (STF) e 905 (STJ).

A partir de 09/12/2021, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser observada a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º: *"Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"*.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência dos apelantes em grau recursal, majoro os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em mais R\$ 1.000,00, sobre o valor fixado em Primeiro Grau, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação e ao Recurso de Ofício.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA